



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO—2040

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	30\$		43\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:054—Determina que durante os meses de Setembro a Dezembro de 1925 se execute, conforme os preceitos legais vigentes, a proposta orçamental das despesas para 1925-1926, com alterações que nela devam ser introduzidas—Manda constituir um fundo especial à construção e reparação de edifícios para os serviços aduaneiros e seu mobiliário e para aparelhos de descarga, verificações e outros serviços—Reduz de 10 por cento todas as verbas para despesas do Estado, excepto as consignadas a pagamento de vencimentos e de juros e amortizações da dívida do Estado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Cartas de confirmação e ratificação dos dois tratados relativos à China, concluídos em 6 de Fevereiro de 1922, na conferência de Washington.

Declaração das potências signatárias do tratado de Washington de 13 de Dezembro de 1921, com respeito aos direitos de Portugal em relação às suas possessões na região do Pacífico.

à semelhança do que já foi praticado em análogas circunstâncias, através dos decretos n.º 7:578, de 1 de Julho de 1921, n.º 7:855, de 30 de Novembro de 1921, e n.º 8:004, de 1 de Fevereiro de 1922, expedir este decreto que contém a autorização das despesas públicas a efectuar até 31 de Dezembro do corrente ano.

Mas julga o Governo que a situação do país não se compadece com uma vida administrativa essencialmente passiva, como seria a da aplicação pura e simples da proposta orçamental da despesa para o ano económico de 1925-1926, apresentada na data constitucional ao Congresso da República, antes exige uma intervenção gradual embora firme na resolução de alguns problemas instantes.

A vida financeira do Estado deve procurar o seu equilíbrio entre a estabilidade da moeda, em vista a uma possível convertibilidade, e a redução das despesas públicas, no sentido da eliminação efectiva de despesas supérfluas e do útil e moral aproveitamento das indispensáveis.

Como o Governo vai executar a proposta orçamental de despesa respeitante ao ano económico de 1925-1926, e não pôde sem a intervenção da soberania nacional agir no campo lato do problema financeiro, procura no campo restrito da compressão das despesas fazer uma obra que aumente o prestígio do Estado, ganhe a confiança dos espiritos e possibilite o equilíbrio orçamental. Este não pode considerar-se irrealizável desde que o patriotismo de todos os portugueses se esclareça na verdade incontestável dos factos e ponha ao serviço dos mais puros sentimentos nacionais as suas provadas virtudes.

O equilíbrio do orçamento é o objectivo superior a que se dirigem todas as autorizações dadas ao Governo pelo Congresso da República, de 1922 a esta parte, mas ainda não atingido porque a conta de gerência do ano económico de 1924-1925 vai fechar com um *deficit* de 350:000 contos, números redondos. Em relatórios apresentados à Câmara dos Deputados previa-se um número menor, mas a previsão falhou porque não se efectivaram receitas importantes, como a da amoedação, e as despesas foram posteriormente aumentadas, principalmente no que diz respeito a melhora de vencimentos por equiparação.

A tributação não poderá só por si satisfazer as necessidades orçamentais, porque, se o Estado, em certos casos, não cobra o que deve, as excessivas imposições por adicionais inibem-no de explorar intensamente o campo tributário.

As disponibilidades de tesouraria têm sido altamente sacrificadas ao financiamento de Angola, e a precária situação económica do país exige que elas sejam cada vez mais largas, evidentemente sem recurso a novos aumentos de circulação fiduciária.

Assim se demonstra que a atenção do Governo tem de

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:054

Considerando que a satisfação das despesas públicas é função ininterrupta da vida administrativa do Estado;

Considerando que, em devido tempo, foram apresentadas ao Parlamento propostas tendentes à aprovação do Orçamento Geral do Estado e à concessão dos meios constitucionais para um regular ordenamento e processo das despesas do Estado até 31 de Dezembro do corrente ano, sem que nenhuma delas tenha obtido aprovação;

Considerando que o Governo está neste momento em face de uma emergência constitucional anómala no que diz respeito a autorização de despesas, e que lhe cumpre evitar males maiores, assumindo a responsabilidade perante o país, até que a representação nacional se pronuncie, de se assegurar meios de vida, sem os quais gravíssimas perturbações seriam trazidas à vida interna e externa da nação:

Resolveu o Governo, no cumprimento do seu dever e

dirigir-se paralelamente ao melhoramento da situação financeira do Estado e à consolidação da caixa do Tesouro e que está na redução das despesas públicas o remédio preventivo para emergências perigosas que podem surgir dum momento para o outro. É, pois, na compressão de despesas que terá de exercer-se a intervenção do Governo e este entende que é imprescindível realizar alguma coisa do muito que há a fazer.

Embora o Governo tenha poderes para diminuir o coeficiente de carestia de vida que entra no cálculo dos vencimentos melhorados dos servidores do Estado e dos corpos e corporações administrativas, provocando uma diminuição na melhoria dos vencimentos, com fundamento na melhoria das condições de vida, não faz uso desses poderes, mas não pode deixar de impor os descontos a que se referem os artigos 3.º e 4.º deste diploma. Estes descontos dirigem-se a gratificações e melhorias em geral concedidas por acumulação de funções e o espírito de justiça e até de coerência republicana que os dita é indiscutível.

Os membros do Poder Executivo já sofreram uma redução mensal de 300\$ nos seus ordenados e sofrem agora uma pequena redução de 10 por cento nas gratificações e melhorias os funcionários que acumulam funções; mas o patriotismo de todos os portugueses deve preparar-se resignadamente para maiores sacrifícios, se as circunstâncias os exigirem.

Todas as medidas se impõem para evitar o recurso ao aumento da circulação fiduciária.

Também as outras verbas do Orçamento, excepto aquelas que estão adstritas ao pagamento de vencimentos e de encargos de juro e amortização de dívidas do Estado, podem suportar e devem sofrer uma redução de 10 por cento.

Estão neste caso todas as verbas de alimentação, forragens, fardamentos, medicamentos, obras, expediente, salários, jornais, abonos variáveis, gratificações e subsídios.

A redução de 10 por cento sobre o seu quantitativo rende aproximadamente 40:000 contos, e se juntarmos esta soma àquela que provém das reduções acima referidas, conseguiremos um total próximo de 50:000 contos, que, como sintoma, é dos mais prometedores.

Não colherão os argumentos que vierem à contradição, alegando que a redução das verbas para obras estrangula a actividade do Estado no campo do fomento económico do país. Não. O Orçamento, em despesa ordinária, só pode, neste melindroso transe, conter o indispensável para a manutenção da orgânica do Estado.

Para as grandes obras, e o Governo conhece o seu alto interesse, têm de ser usadas disponibilidades de outra ordem e que o Estado já hoje em parte detém. Assim, para o fomento nacional, considerando desde já nêle integrados os problemas culminantes, das estradas, dos caminhos de ferro, dos portos e do aproveitamento dos carvões, cobra hoje o Estado, através de variados fundos especiais, uma importância aproximada de 130:000 contos, ou sejam 1.300:000 libras.

Se evitarmos a grande dispersão dessa verba e com ela constituirmos um fundo de fomento nacional para fazer face aos encargos de juro e amortização de um empréstimo de 10.000:000 de libras, poderemos ter a esperança de que um plano de fomento nacional, elaborado por um alto corpo técnico, possa efectivar-se e dar eficácia à vida administrativa da República.

É ainda do mais alto interesse para a Nação que as actividades económico-sociais, como expressão de todos os trabalhadores, sigam intemeratamente o caminho do Estado, porque a situação exige um humano e consciencioso exame.

A indústria e o comércio estão atravessando uma crise grave por paralisação de transacções e por falta

de assistência financeira dos estabelecimentos do crédito privado; em curto prazo encerraram as suas portas 12 estabelecimentos bancários; a indústria sofre uma duríssima concorrência estrangeira; a diminuição de capacidade tributária vai ser um facto, o que enfraquecerá a posição hoje relativamente forte do Estado. São estas e outras circunstâncias motivo certo do inlavor, do desemprego, do caos económico, que só poderão arredar-se com uma atitude de resignação e de sacrifício por parte de todos. É necessário baixar o preço da mão de obra, é preciso produzir para que se quebre de vez o círculo vicioso, que nos tem arruinado, de aumentar salários e lucros para fazer face a uma carestia que só advém da falsa solução que é aquele aumento!

A lei n.º 1:545 contém a autorização constitucional para levar a efeito as medidas que conjuntamente o Governo decreta com os duodécimos até Dezembro e esta conjunção é legítima, porque, sendo este decreto um diploma financeiro, particularmente orçamental, deve conter tudo quanto seja necessário para que se efective o equilíbrio das contas do Estado, base segura da administração financeira do País.

Hei por bem, atendendo ao que me expôs o Presidente do Ministério, em nome do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante os meses de Setembro a Dezembro de 1925 executar-se há de conformidade com os preceitos legais vigentes a proposta orçamental das despesas dos diversos Ministérios para o ano económico de 1925-1926, com as alterações que nela devam ser introduzidas em harmonia com as leis e decretos publicados posteriormente à sua apresentação ao Congresso da República, e bem assim as que constam do mapa n.º 1 anexo a este decreto ou daquelas que venham a ser introduzidas pela aplicação do disposto no § único deste artigo.

§ único. Sem embargo do disposto no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, o Governo fará dentro do orçamento geral das despesas do Estado as transferências de verbas que sejam necessárias para ocorrer ao reforço das que se considerarem insuficientes e para satisfazer o pagamento de despesas referentes a anos económicos findos, sem que dessas transferências possa advir aumento de despesa global.

Art. 2.º Das receitas mensais do cofre de emolumentos do quadro interno das alfândegas depois de pagas todas as despesas do mesmo cofre, serão deduzidos, durante dois anos, 25 por cento que constituirão um fundo especial aplicável à construção de edifícios destinados ao serviço interno e de pescada, a reparações nos edifícios já existentes e à aquisição e reparação de mobiliário, embarcações, material e aparelhos para descarga, verificações e outros serviços fora e dentro das casas aduaneiras. Este fundo será administrado por uma comissão composta do chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Alfândega, que servirá de presidente, do director da Alfândega de Lisboa, do chefe da 3.ª Repartição da mesma Alfândega, do engenheiro auxiliar que presta serviços nessa casa fiscal e de um funcionário do quadro interno aduaneiro, que servirá de secretário, a qual prestará directamente contas da aplicação desse fundo ao Conselho Superior de Finanças.

Art. 3.º São reduzidas de 10 por cento todas as verbas inscritas nas propostas orçamentais das despesas do Estado e nas dos serviços e administrações autónomas para o ano económico de 1925-1926, com excepção das que estejam nas mesmas propostas consignadas a pagamento de vencimentos e de juros e amortizações

da dívida do Estado, e bem assim daquelas a que se refere o artigo 4.º do presente decreto.

§ único. A redução a que se refere este artigo será feita pela Direcção Geral da Contabilidade Pública nos orçamentos dos diversos Ministérios e pelos serviços e administrações autónomas, unicamente na parte correspondente aos dez meses de Setembro de 1925 a Junho de 1926.

Art. 4.º A partir de 1 de Outubro de 1925 será feita uma redução de 10 por cento nas gratificações que foram duplicadas ou triplicadas pela aplicação do disposto nos artigos 12.º e 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, excepto as gratificações de comando, nas melhorias de vencimentos correspondentes a acumulação de funções públicas, subsídios, percentagens de participação em lucros por administração de serviços públicos e jornais e assalariados do Estado.

§ único. A redução a que se refere este artigo será feita por desconto nas fôlhas, relações de vencimentos e recibos, constituindo receita do Estado.

Art. 5.º Os serviços autónomos constantes do mapa n.º 2 anexo a este decreto aplicarão em conformidade com os preceitos legais vigentes e durante o período fixado no artigo anterior as suas réceitas próprias ao pagamento das respectivas despesas, ficando desta forma substituído o mapa dos mesmos serviços anexo à lei n.º 1:794, de 30 de Junho de 1925, que tinha sido alterado pelo § único do artigo 2.º da lei n.º 1:812, de 8 de Agosto de 1925.

Art. 6.º No orçamento autónomo dos Serviços Florestais e Aquícolas serão feitas as seguintes rectificações na despesa do mesmo serviço, as quais não alteram a sua totalidade:

No artigo 3.º, secção 3.ª, abater a quantia de 5.000\$ na verba de 80.000\$, destinada ao Pinhal de Leiria e inscrever após a verba para o Casal da Lebre a seguinte rubrica: «Pinhal do Valado, conclusão da casa das Águas Belas», 5.000\$.

No artigo 2.º, secção 3.ª, «Serras», inscrever a verba de 15.000\$, sob a rubrica: «Paião, construção de uma ponte».

No artigo 7.º, secção 4.ª, aumentar a verba destinada ao «Reconhecimento de novos perímetros e levantamentos de plantas» de mais 50.000\$.

Na rubrica «Exploração de terrenos e de propriedades arborizadas», substituir a palavra «Exploração» por «Expropriação» e inscrever mais 50.000\$.

Deduzir na verba inscrita sob a rubrica «Para o reforço indispensável das verbas descritas nos diversos artigos deste orçamento, etc.», a quantia de 115.000\$.

Art. 7.º O orçamento do serviço autónomo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, relativo ao ano económico de 1923-1924, será rectificado, adicionando-se ao capítulo 1.º, artigo 1.º, das receitas do mesmo orçamento a importância de 702.635\$38, como receitas compensadoras e privativas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e ao capítulo 4.º, artigo 23.º, do orçamento da despesa, a mesma importância para fundo de capitalização correspondente à diferença entre as receitas compensadoras para os serviços próprios do Instituto e os encargos ordinários e extraordinários do mesmo, cuja importância se destina ao desenvolvimento e remodelação dos orga-

nismos de assistência e previdência dependentes do Instituto e ainda para auxilio aos institutos de assistência e corporações administrativas.

Art. 8.º É considerado em vigor no ano económico de 1925-1926 o disposto no artigo 1.º e seu § 1.º e no § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924.

Art. 9.º A verba consignada no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, no capítulo 7.º, artigo 27.º, «Material e diversas despesas do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, com aplicação à publicação científica», passa a ter a seguinte designação: «Publicação científica e impressos».

§ único. Podem ser abertos créditos especiais por importância equivalente ao produto da venda da referida publicação científica e cuja importância se destinará a reforçar a respectiva dotação orçamental.

Art. 10.º Na proposta orçamental do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico de 1925-1926 deverá inscrever-se o saldo que ficou por satisfazer, em 30 de Junho de 1925, das verbas inscritas no orçamento daquele Ministério para 1922-1923, respeitantes a despesas com a construção de novas linhas de caminhos de ferro do Estado a que se refere a lei n.º 1:327, de 25 de Agosto de 1922, e às relativas a liquidação de despesas da Exposição do Rio de Janeiro, nos termos da lei n.º 1:398, de 7 de Fevereiro de 1923, e decreto n.º 8:676, de 28 do mesmo mês.

Art. 11.º O Governo reforçará as actuais dotações orçamentais para estradas com as receitas arrecadadas para o Fundo de Viação e Turismo.

§ 1.º No começo de cada trimestre proceder-se há à verificação das receitas arrecadadas no trimestre anterior e seguidamente, por simples decreto, far-se há a inscrição no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações da importância que tiver sido arrecadada. No último trimestre de cada ano económico, porém, essa inscrição será feita por importância igual à do trimestre anterior, fazendo-se a compensação para mais ou para menos em relação ao que efectivamente se arrecadar no trimestre seguinte.

§ 2.º O disposto neste artigo é extensivo às receitas totais do referido fundo arrecadadas no ano económico de 1924-1925, as quais o Governo poderá desde já aplicar integralmente à construção e reparação de estradas e pontes.

Art. 12.º É autorizada a abertura dos créditos especiais que forem necessários para reforçar a verba de 50.000\$, descrita no capítulo 1.º, artigo 6.º, da despesa ordinária da proposta orçamental do Ministério das Colónias para o corrente ano económico, sob a rubrica de «50 por cento dos vencimentos do pessoal dos navios em serviço de soberania nas colónias».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Isidoro Pedro Leger Pereira Leite — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Le-

MAPA N.º 1

Alterações à proposta orçamental para 1925-1926, a que se refere o artigo 1.º
do presente decreto

	Para mais	Para menos
Ministério da Guerra		
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 4.º		
Guarda de edificios militares		
Gratificações e moradias		
Substituir o pessoal descrito na proposta orçamental pelo seguinte:		
2 sargentos caserneiros	5	5
22 guardas	5	5
15 fiéis	5	5
Moradia a caserneiros e guardas	5	5
CAPÍTULO 24.º		
É inscrito na proposta orçamental este novo capítulo, sob a seguinte rubrica:		
Despesas com a manutenção da ordem pública e completo pagamento das que se efectuaram com os movimentos de 18 de Abril e 18 e 19 de Julho de 1925	1:000.000\$00	5
Ministério da Marinha		
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 2.º		
Artigo 7.º		
Subsidio para alimentação aos aspirantes de marinha internados na Escola Naval.	5	84.000\$00
Artigo 8.º		
Subsidio para alimentação aos aspirantes de marinha internados na Escola Naval, em virtude de não soffrerem mensalmente o desconto de 70\$ para alimentação, análogamente ao que se procede para com os alunos da Escola Militar	117.600\$00	5
Redução no valor da ração a géneros e a dinheiro, que passa de 6\$17 para 5\$53 (1:626.440 rações a \$64)	5	1:040.921\$60
Artigo 9.º		
Material para navios.	600.000\$00	5
Despesas de representação	3.000\$00	5
Trabalhos hidrográficos e oceanográficos na costa de Portugal.	5	50.000\$00
Artigo 10.º		
Nova composição do quadro do pessoal civil da Escola Naval, segundo o disposto no decreto n.º 10:725, de 30 de Abril de 1925.	480\$00	5
Artigo 14.º		
Nova composição do quadro transitório do pessoal civil da Direcção Geral de Marinha, segundo o disposto no decreto n.º 10:542, de 9 de Fevereiro de 1925	5	2.820\$00
Artigo 20.º		
Pêsto de Aviação Marítima do Bom Sucesso (arrendamento de terrenos para a construção de novos hangars)	60.000\$00	5
CAPÍTULO 3.º		
Artigo 25.º		
Aumento de pensões de reforma aos inválidos de guerra, segundo o disposto no decreto n.º 10:099, de 17 de Setembro de 1924 e lei n.º 1:777	100.000\$00	5
CAPÍTULO 4.º		
Artigo 31.º		
Trabalhos tipográficos	50.000\$00	5

	Para mais	Para menos
Artigo 33.º		
Fardamento de todo o pessoal menor nos termos das leis vigentes	5.000\$00	-
CAPÍTULO 5.º		
Artigo 35.º		
Para pagamento do aumento de pensões de reforma aos inválidos de guerra, nos termos do decreto n.º 10:099 e lei n.º 1:777, relativamente aos anos económicos anteriores	75.600\$00	-
Passagens em dívida à Companhia Nacional de Navegação, Empresa Insulana de Navegação e Companhia de Caminhos de Ferro.	83.410\$80	-
Vencimentos em dívida a diversos oficiais e praças, relativos aos anos económicos de 1919-1920 a 1923-1924.	3.905\$26	-
Legalização de um cheque pedido a favor de Anciens Établissements Sautter Harle, no ano económico de 1919-1920, mas que foi pago em 4 de Janeiro de 1925, na importância de 10:930,85 francos	1.871\$43	-
Indemnização a pagar aos proprietários do palhote <i>Ambrose Snow</i> , que foi abalroado pelo vapor <i>Gil Eanes</i>	29.000\$00	-
Conserto no vapor <i>Capitania</i> na importância já despendida pelo fundo dos Departamentos, dada a sua urgência	19.000\$00	-
Pagamento de pensões em dívida a viúvas de oficiais da armada.	10.267\$73	-
Ministério do Comércio		
CAPÍTULO 11.º		
Despesas de anos económicos findos		
Artigo 137.º		
Despesas de anos económicos findos:		
Para pagamento dos encargos relativos ao ano económico de 1924-1925 que não puderam ser satisfeitos por falta de verba autorizada	686.943\$11	-
CAPÍTULO 15.º		
Melhoria de vencimentos		
Artigo 153.º		
Melhoria de vencimentos:		
Deduz-se nesta dotação por dispensável	-	686.943\$11
Ministério da Instrução Pública		
CAPÍTULO 5.º		
Instrução universitária		
Artigo 38.º-A		
Hospital Escolar:		
Subvenção para pagamento das despesas ordinárias do Hospital Escolar. Importância que se anula no Ministério do Trabalho nos termos da lei n.º 1:785 (tendo-se transferido já nos meses de Julho e Agosto 31.250\$)	156.250\$00	-
CAPÍTULO 9.º		
Artigo 76.º		
Despesas de anos económicos findos:		
Inclui-se [para pagamento de melhorias de vencimentos do ano económico de 1924-1925, cujas liquidações não se comportam dentro da respectiva autorização por respeitarem a despesas de que só agora podia haver conhecimento nos termos das diferentes organizações dos serviços deste Ministério	2:500.000\$00	-
CAPÍTULO 10.º		
Artigo 77.º		
Melhorias de vencimentos ao pessoal do Ministério e suas dependências:		
Importância de melhorias de vencimentos a abonar ao pessoal do Hospital Escolar, importância que se anula no Ministério do Trabalho, nos termos da lei n.º 1:785 (tendo-se transferido já nos meses de Julho e Agosto 143.200\$)	716.800\$00	-
Reduz-se a verba incluída para estas despesas por neste momento ser desnecessária a sua aplicação	-	2:500.000\$00
CAPÍTULO 11.º		
Artigo 78.º		
Subvenção para as despesas extraordinárias do Hospital Escolar:		
Importância que se anula no Ministério do Trabalho, nos termos da lei n.º 1:785 (tendo-se já transferido em Julho e Agosto 468.750\$)	2:343.750\$00	-

	Para mais	Para menos
Ministério do Trabalho		
CAPÍTULO 6.º		
Artigo 23.º		
Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa:		
A deduzir, nos termos do n.º 1.º do artigo 6.º da lei n.º 1:785, de 22 de Junho de 1925, a importância correspondente aos encargos do Hospital Escolar de Santa Marta, que passam a ser abonados pelo Ministério da Instrução Pública, relativos aos duodécimos de Setembro de 1925 a Junho de 1926	—\$—	2:500.000\$00
CAPÍTULO 9.º		
Melhorias de vencimentos		
A deduzir as melhorias de Setembro de 1925 a Junho de 1926, respeitantes ao pessoal do Hospital Escolar de Santa Marta, a cargo do Ministério da Instrução Pública, em virtude do estabelecido no n.º 1.º do artigo 6.º da lei n.º 1:785, de 22 de Junho de 1925.	—\$—	716.800\$00
CAPÍTULO 10.º		
Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios		
Artigo 28.º		
A inscrever:		
Despesas de anos económicos findos:		
Diferenças de melhorias de vencimentos do pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra, respeitantes ao ano económico de 1922-1923	68.177\$41	—\$—
Deficite dos Hospitais da Universidade de Coimbra, respeitante ao ano económico de 1924-1925	297.260\$80	—\$—
Ministério da Agricultura		
CAPÍTULO 5.º		
Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas		
Ajudas de custo e despesas de transportes:		
Para pagamento de ajudas de custo, subsídios de marcha e despesas de transportes do pessoal da Direcção e dos serviços da sua dependência	—\$—	15.000\$00
Missões de estudo no estrangeiro e Congresso Internacional de Silvicultura de Romá	15.000\$00	—\$—
<i>Soma</i>	8:943.316\$54	7:596.484\$71
<i>Diferença para mais</i>	1:346.831\$83	

Resumo das alterações por Ministérios

	Para mais	Para menos	Resultado das diferenças	
			Para mais	Para menos
Ministério da Guerra	1:000.000\$00	—\$—	1:000.000\$00	—\$—
Ministério da Marinha	1:159.135\$22	1:177.741\$60	—\$—	18.606\$38
Ministério do Comércio e Comunicações	686.943\$11	686.943\$11	—\$—	—\$—
Ministério da Instrução Pública	5:716.800\$00	2:500.000\$00	3:216.800\$00	—\$—
Ministério do Trabalho	365.433\$21	3:216.800\$00	—\$—	2:851.361\$79
Ministério da Agricultura	15.000\$00	15.000\$00	—\$—	—\$—
	8:943.316\$54	7:596.484\$71	4:216.800\$00	2:869.968\$17
Resultado das alterações para mais	1:346.831\$83		1:346.831\$83	

MAPA N.º 2
Serviços autónomos

Mapa da receita e despesa dos serviços autónomos para o ano económico de 1925-1926
a que se refere o decreto desta data

Receita

Caixa Geral de Depósitos:			
Receitas diversas			37:239.154\$90
Serviços Florestais e Aquícolas:			
Rendimento de pinhais, matas, dunas e serras	3:747.593\$00		
Saldo para fazer face a despesas de exercícios findos	1:252.407\$00		5:000.000\$00
Caminhos de Ferro do Estado:			
Receita de exploração	109:457.642\$25		
Vencimentos do pessoal adido, nos termos da lei n.º 1:449, de 13 de Julho de 1923, artigo 8.º e seus parágrafos	6:800.000\$00		
Fundo especial	30:210.240\$00		
Conta estabelecimento (receitas provenientes de empréstimos)	30:000.000\$00		176:467.882\$25
Pôrto de Lisboa:			
Receita de exploração	24:000.000\$00		
Produto de empréstimos a realizar para obras e melhoramentos	18:000.000\$00		
Saldo para fazer face a despesas não liquidadas de exercícios findos	3:129.951\$31		45:129.951\$31
Correios e Telégrafos:			
Produto das receitas da exploração eléctrica postal	92:160.000\$00		
Receita do fundo de reserva	700.000\$00		92:860.000\$00
Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:			
Receitas próprias	14:457.200\$00		
Subvenções que constituem encargo do Estado	7:247.873\$44		21:705.073\$44
Fundo do Fomento Agrícola			6:414.005\$22
Caixa Geral de Crédito Agrícola:			
Juros provenientes das operações de crédito agrícola			540.000\$00
			385:356.067\$12

Despesa

Caixa Geral de Depósitos:			
Despesas de administração, juros de capitais depositados, etc.	23:588.067\$80		
Lucros prováveis	13:651.087\$10		37:239.154\$90
Serviços Florestais e Aquícolas:			
Despesas de exploração			5:000.000\$00
Caminhos de Ferro do Estado:			
Despesas de exploração	102:095.729\$15		
Vencimento do pessoal adido, nos termos da lei n.º 1:449, de 13 de Julho de 1923, artigo 8.º e seus parágrafos	6:800.000\$00		
Fundo especial	30:210.240\$00		
Renda fixa pertencente ao Estado	750.000\$00		
Conta estabelecimento (receita proveniente de empréstimos)	30:000.000\$00		
Exercícios findos	6:611.913\$10		176:467.882\$25
Pôrto de Lisboa:			
Despesa de exploração	24:000.000\$00		
Despesa de estabelecimento, a realizar por produto de empréstimos	18:000.000\$00		
Despesas a liquidar pelo saldo existente	3:129.951\$31		45:129.951\$31
Correios e Telégrafos:			
Despesas de exploração dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas	92:160.000\$00		
Encargos a custear pelo fundo de reserva	700.000\$00		92:860.000\$00
Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:			
Despesas próprias	14:457.200\$00		
Despesas a cargo do Estado	7:247.873\$44		21:705.073\$44
Fundo de Fomento Agrícola			6:414.005\$22
Caixa Geral de Crédito Agrícola:			
Despesas próprias	475.105\$00		
Saldo a capitalizar	64.895\$00		540.000\$00
			385:356.067\$12

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto do Congresso, faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos seis de Fevereiro de mil novecentos e vinte e dois, foi assinado em Washington, entre Portugal, a Bélgica, a China, os Estados Unidos da América, a França, o Império Britânico, a Itália, o Japão e os Países Baixos, um Tratado para adopção de uma política tendente a estabilizar a situação no Extremo-Oriente, a salvaguardar os direitos e interesses da China e a desenvolver as relações entre a China e as outras Potências sob a base de igualdade de condições, que ficou depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Tratado, aprovado por lei de vinte e três de Abril do corrente ano, é, pela presente Carta, o mesmo Tratado confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos vinte e quatro de Maio de mil novecentos e vinte e três. —
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira.*

Os Estados Unidos da América, a Bélgica, o Império Britânico, a China, a França, a Itália, o Japão, os Países Baixos e Portugal:

Desejando adoptar uma política tendente a estabilizar a situação no Extremo Oriente, a salvaguardar os direitos e interesses da China e a desenvolver as relações entre a China e as outras Potências sob a base de igualdade de condições:

Decidiram concluir um tratado para esse fim e nomearem seus respectivos plenipotenciários:

O Presidente dos Estados Unidos da América:

Charles Evans Hugues;
Henry Cabot Lodge;
Oscar W. Underwood;
Elihu Root;

cidadãos dos Estados Unidos.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Barão de Cartier de Marchienne, Comendador da Ordem de Leopoldo e da Ordem da Coroa, Seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário em Washington.

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos ultramarinos; Imperador da Índia:

O Right Honourable Arthur James Balfour, O. M., M. P., Lord Presidente do Seu Conselho Privado;
O Right Honourable Barão Lee de Fareham, G. B. E., K. C. B., Primeiro Lord do Seu Almirantado;
O Right Honourable Sir Auckland Campbell Geddes, K. C. B., Seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário nos Estados Unidos da América;

e

pelo Domínio do Canadá;

O Right Honourable Sir Robert Laird Borden, G. C. M. G., K. C.;

pela Confederação Australiana:

O Right Honourable George Foster Pearce, Senador, Ministro do Interior e dos Territórios;

pelo Domínio da Nova Zelândia:

O Honourable Sir John William Salmond, K. C., Juiz do Supremo Tribunal de Nova Zelândia;

pela União Sul Africana:

O Right Honourable Artur James Balfour, O. M., M. P.;

pela Índia:

O Right Honourable Valingman Sankararayana Srinivasa Sastra, Membro do Conselho de Estado da Índia;

O Presidente da República Chinesa:

O Sr. Sao-Ke Alfred Sze, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Washington;

O Sr. V. K. Wellington Koo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Londres;

O Sr. Chung-Hui Wang, antigo Ministro da Justiça;

O Presidente da República Francesa:

O Sr. Albert Sarraut, Deputado, Ministro das Colónias;

O Sr. Jules J. Jusserand, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto do Presidente dos Estados Unidos da América, Grã-Cruz da Ordem Nacional da Legião de Honra;

Sua Majestade o Rei de Itália:

O Honourable Carlo Schanzer, Senador do Reino;

O Honourable Vittorio Rolandi Ricci, Senador do Reino, Seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário em Washington;

O Honourable Luigi Albertini, Senador do Reino;

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O Barão Tomosaburo Kato, Ministro da Marinha, Junii, Membro de 1.ª Classe da Ordem Imperial do Grande Cordão do Sol Nascente com a Flor de Paulonia;

O Barão Kijuro Shidehara, Seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário em Washington, Joshii, Membro de 1.ª Classe da Ordem Imperial do Sol Nascente;

O Sr. Masanao Hamihara, Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros, Jushii, Membro de 2.ª Classe da Ordem Imperial do Sol Nascente;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

O Jonkheer Frans Beelaerts van Blokland, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário;

O Jonkheer Willem Hendrik de Beaufort, Ministro Plenipotenciário, Encarregado de Negócios em Washington;

O Presidente da República Portuguesa:

O Sr. José Francisco da Horta Machado da Franca, Visconde de Alte, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Washington;

O Sr. Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos, capitão de mar e guerra, director técnico do Ministério das Colónias.

os quais, depois de se terem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO I

As Potências Contratantes, com excepção da China, convêm:

- 1) Em respeitar a soberania e a independência, bem como a integridade territorial e administrativa da China;
- 2) Em oferecer à China, da maneira mais completa e mais livre de embaraços, a possibilidade de se assegurar as vantagens permanentes de um Governo estável e eficaz;
- 3) Em usar da sua influência no sentido de estabelecer efectivamente e de manter em todo o território da China o princípio de igualdade de condições para o comércio e indústria de todas as nações;
- 4) Em se absterem de tirar vantagem das circunstâncias na China para procurarem obter direitos especiais ou privilégios susceptíveis de prejudicar os direitos dos nacionais de Estados amigos, e em se absterem igualmente de favorecer qualquer acção que constitua ameaça para a segurança dos ditos Estados amigos.

ARTIGO II

As Potências Contratantes concordam em não participar em nenhum tratado, acôrdo ou entendimento, quer entre elas, quer separada ou colectivamente com uma ou mais Potências, que infrinja ou contrarie os princípios declarados no artigo I.

ARTIGO III

No intuito de aplicar mais eficazmente os princípios da porta aberta ou da igualdade de condições para o comércio e indústria de todas as nações na China, as Potências Contratantes, com excepção da China, convêm em não procurar obter nem auxiliar os seus nacionais a procurarem obter:

- a) A conclusão de acordos tendentes a estabelecer em favor dos seus interesses direitos gerais superiores aos das outras com respeito ao desenvolvimento comercial ou económico numa determinada região da China;
- b) A concessão de monopólios ou tratamentos preferenciais de natureza a privarem os nacionais doutras Potências do direito de empreenderem na China qualquer forma legítima de comércio ou de indústria, ou de participarem, quer com o Governo chinês, quer com as autoridades locais, em toda a categoria de empresas de carácter público, ou de monopólios ou tratamentos preferenciais que, em virtude do seu alcance, da sua duração, ou da sua extensão territorial, sejam de natureza a constituir praticamente uma violação do princípio de igualdade de condições. Todavia o presente acôrdo não deverá ser interpretado como proibitivo da aquisição de

bens ou direitos que possam ser necessários quer ao funcionamento de empresas particulares comerciais, industriais ou financeiras, quer ao fomento de invenções e pesquisas.

A China obriga-se a adoptar os princípios acima mencionados como guia no que respeita ao seguimento dos pedidos de direitos e privilégios económicos de parte de Governos ou nacionais de todos os países estrangeiros, quer sejam ou não partes no presente Tratado.

ARTIGO IV

As Potências Contratantes convêm em não apoiar acordos que sejam concluídos entre os seus respectivos nacionais com intenção de estabelecer, em proveito destes, esferas de influência, ou de lhes assegurar vantagens exclusivas em determinadas regiões do território chinês.

ARTIGO V

A China obriga-se a não aplicar nem permitir em caminho de ferro algum chinês nenhuma distinção injusta de qualquer espécie. Em particular não deverá haver distinção directa ou indirecta, qualquer que seja, em matéria de tarifas ou de facilidades de transporte, baseada:

- quer na nacionalidade dos viajantes;
- quer no país de onde procedam, quer naquele a que se destinem;
- quer na origem das mercadorias, no carácter dos proprietários ou no país de procedência ou de destino;
- quer na nacionalidade do navio ou no carácter do proprietário do navio ou de qualquer outro meio de transporte para uso dos viajantes ou das mercadorias, empregado antes ou depois do transporte por um caminho de ferro chinês.

As outras Potências Contratantes tomam por sua parte compromisso idêntico com respeito às linhas chinesas de caminho de ferro nas quais estejam, quer elas próprias, quer os seus nacionais, habilitados a exercer fiscalização em virtude de concessão, de acôrdo especial ou por outra forma.

ARTIGO VI

As Potências Contratantes, com excepção da China, convêm em respeitar inteiramente durante as guerras em que a China não tome parte, os direitos desta, como potência neutral; a China, de outra parte, declara que, desde que seja neutral, observará as regras da neutralidade.

ARTIGO VII

As Potências Contratantes convêm em que, no caso de surgir uma situação que, na opinião de qualquer dentre elas, envolva a aplicação das estipulações do presente Tratado e torne desejável a discussão dessa aplicação, as Potências interessadas trocarão a êsse respeito francas e completas comunicações.

ARTIGO VIII

As Potências não signatárias do presente Tratado, cujos Governos estejam reconhecidos pelas Potências signatárias e que tenham Tratados com a China, serão convidadas a aderir ao presente Tratado. Para este fim o Governo dos Estados Unidos fará as necessárias comunicações às Potências não signatárias e informará as Potências Contratantes das respostas recebidas. A adesão de qualquer Potência tornar-se há efectiva desde a recepção da respectiva notificação pelo Governo dos Estados Unidos.

ARTIGO IX

O presente Tratado será ratificado pelas Potências Contratantes em conformidade das respectivas normas constitucionais e produzirá efeito na data do depósito de todas as ratificações, depósito que se efectuará em Washington o mais breve que for possível. O Governo dos Estados Unidos enviará às outras Potências Contratantes cópia autêntica da acta de depósito das ratificações.

O presente Tratado, cujos textos francês e inglês farão fé, ficará depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos e por este Governo serão enviadas às outras Potências Contratantes cópias do mesmo Tratado.

Em testemunho do que os Plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente Tratado.

Feito em Washington em seis de Fevereiro de mil novecentos e vinte e dois.

(L. S.) *Charles Evans Hughes.*
 (L. S.) *Henry Cabot Lodge.*
 (L. S.) *Oscar W. Underwood.*
 (L. S.) *Elihu Root.*
 (L. S.) *Baron de Cartier de Marchienne.*
 (L. S.) *Arthur James Balfour.*
 (L. S.) *Lee of Fareham.*
 (L. S.) *A. C. Geddes.*
 (L. S.) *R. L. Borden.*
 (L. S.) *G. F. Pearce.*
 (L. S.) *John W. Salmond.*
 (L. S.) *Arthur James Balfour.*
 (L. S.) *V. S. Srinivasa Sastri.*
 (L. S.) *Sao-Ke Alfred Sze.*
 (L. S.) *V. K. Wellington Koo.*
 (L. S.) *Chung-Hui Wang.*
 (L. S.) *A. Sarraut.*
 (L. S.) *Jusserand.*
 (L. S.) *Carlo Schanzer.*
 (L. S.) *V. Rolandi Ricci.*
 (L. S.) *Luigi Albertini.*
 (L. S.) *T. Kato.*
 (L. S.) *K. Shidehara.*
 (L. S.) *M. Hanihara.*
 (L. S.) *Beeluerts Van Blokland.*
 (L. S.) *W. de Beaufort.*
 (L. S.) *Alte.*
 (L. S.) *Ernesto de Vasconcelos.*

As ratificações, por parte de todas as Potências signatárias, foram depositadas em 5 de Agosto de 1925 nos arquivos da Secretaria de Estado em Washington.

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA, Presidente da República Portuguesa pelo voto do Congresso, faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que, aos seis de Fevereiro de mil novecentos e vinte e dois, foi assinado em Washington, entre Portugal, a Bélgica, a China, os Estados Unidos da América, a França, o Império Britânico, a Itália, o Japão e os Países Baixos, um Tratado para a revisão da pauta aduaneira chinesa e outras matérias conexas, que ficou depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Tratado, aprovado por Lei de vinte e três de Abril do corrente ano, é, pela presente Carta, o mesmo Tratado confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus devidos efeitos, e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos vinte e quatro de Maio de mil novecentos e vinte e três.—
 ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira.*

Os Estados Unidos da América, a Bélgica, o Império Britânico, a China, a França, a Itália, o Japão, os Países Baixos e Portugal:

No intuito de aumentar as receitas do Governo chinês, resolveram concluir um tratado para revisão da pauta das alfândegas chinesas e outras matérias conexas e nomear seus plenipotenciários:

O Presidente dos Estados Unidos da América:

Charles Evans Hugues
 Henry Cabot Lodge
 Oscar W. Underwood.
 Elihu Root.

cidadãos dos Estados Unidos.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Barão de Cartier de Marchienne, Comendador da Ordem de Leopoldo e da Ordem da Coroa, Seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário em Washington;

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos ultramarinos; Imperador da Índia:

O Right Honourable Arthur James Balfour, O. M., M. P., Lord Presidente do Seu Conselho Privado;
 O Right Honourable Barão Lee de Fareham, G. B. E., K. C. B., Primeiro Lord do Seu Almirantado;
 O Right Honourable Sir Auckland Campbell Geddes, K. C. B., Seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário nos Estados Unidos da América.

pelo Domínio do Canadá:

O Right Honourable Sir Robert Laird Borden, G. C. M. G., K. C.;

pela Confederação Australiana:

O Right Honourable George Foster Pearce, Senador, Ministro do Interior e dos Territórios;

pelo Domínio da Nova Zelândia:

O Honourable Sir John William Salmond, K. C., Juiz do Supremo Tribunal da Nova Zelândia;

pela União Sul-Africana:

O Right Honourable Arthur James Balfour, O. M., M. P.;

pela Índia:

O Right Honourable Valingman Sankaranarayana Srinivasa Sastra, Membro do Conselho de Estado da Índia.

O Presidente da República Chinesa:

- O Sr. Sao-Ke Alfred Sze, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Washington;
- O Sr. V. K. Wellington Koo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Londres;
- O Sr. Chung-Hui Wang, antigo Ministro da Justiça.

O Presidente da República Francesa:

- O Sr. Albert Sarraut, Deputado, Ministro das Colónias;
- O Sr. Jules J. Jusserand, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto do Presidente dos Estados Unidos da América, Gran-Cruz da Ordem Nacional da Legião de Honra.

Sua Majestade o Rei de Itália:

- O Honourable Carlo Schanzer, Senador do Reino;
- O Honourable Vittorio Rolandi Ricci, Senador do Reino, Seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário em Washington;
- O Honourable Luigi Albertini, Senador do Reino.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

- O Barão Tomosaburo Kato, Ministro da Marinha, Junii, Membro de 1.^a Classe da Ordem Imperial do Grande Cordão do Sol Nascente com a Flor de Paulonia;
- O Barão Kijuro Shidehara, Seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário em Washington, Joshii, Membro de 1.^a Classe da Ordem Imperial do Sol Nascente;
- O Sr. Masanao Hanihara, Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros, Jushii, Membro da 2.^a Classe da Ordem Imperial do Sol Nascente.

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

- O Jonkheer Frans Beelaerts van Blokland, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário;
- O Jonkheer Willem Hendrik de Beaufort, Ministro Plenipotenciário, Encarregado de Negócios em Washington.

O Presidente da República Portuguesa:

- O Sr. José Francisco da Horta Machado da Franca, Visconde de Alte, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Washington;
- O Sr. Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos, capitão de mar e guerra, director técnico do Ministério das Colónias.

os quais, depois de se terem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO I

Havendo os representantes das Potências Contratantes adoptado em 4 de Fevereiro de 1922 em Washington a resolução anexa ao presente artigo acerca da revisão da pauta das alfândegas chinesas, a fim de que a taxa

dos direitos seja equivalente a 5 por cento efectivos *ad valorem*, como está previsto nos tratados existentes entre a China e os outros países, as Potências Contratantes declaram confirmar a dita resolução e obrigam-se a accitar as taxas resultantes dessa revisão, que entrará em vigor o mais breve possível depois de expirado o prazo de dois meses a contar da sua publicação.

Anexo

No propósito de criar receitas adicionais destinadas a fazer face ás necessidades do Governo Chinês, as Potências representadas na Conferência, a saber: os Estados Unidos da América, a Bélgica, o Império Britânico, a China, a França, a Itália, o Japão, os Países Baixos e Portugal convieram no seguinte:

A pauta de direitos de importação na China adoptada, em 19 de Dezembro de 1918 em Shanghai pela Comissão de Revisão da Pauta será imediatamente revista, a fim de que a taxa dos direitos seja equivalente a 5 por cento efectivos *ad valorem*, como está previsto nos diversos tratados comerciais em que a China é parte.

Uma Comissão de revisão reunir-se há em Shanghai, em data tam próxima quanto possível, para efectuar essa revisão sem demora e segundo as linhas gerais da última revisão.

Esta Comissão será composta de representantes das Potências supracitadas e de representantes de quaisquer outras Potências que nela desejem tomar parte, cujos Governos estejam actualmente reconhecidos pelas Potências representadas na presente Conferência e cujos tratados com a China prevejam uma pauta de importação e exportação não excedente a 5 por cento *ad valorem*.

A revisão far-se há tam rapidamente quanto possível por forma a estar concluída dentro de quatro meses, a contar da data da adopção da presente resolução pela Conferência de Washington.

A pauta revista entrará em vigor o mais breve possível depois de expirado o prazo de dois meses, a contar da publicação da dita pauta pela Comissão de Revisão.

O Governo dos Estados Unidos, que convocou a presente Conferência, é convidado, nessa qualidade, a comunicar imediatamente os termos da presente resolução aos Governos das Potências que, embora não representados na dita Conferência, participaram na revisão da pauta de 1918.

ARTIGO II

Uma Conferência especial será encarregada de adoptar imediatamente as providências necessárias no sentido de preparar a abolição, no mais breve prazo, dos *likins*, bem como a realização das outras condições estabelecidas no artigo VIII do Tratado do Comércio entre a Gran Bretanha e a China, de 5 de Setembro de 1902, nos artigos IV e V do Tratado de 8 de Outubro de 1903 entre os Estados Unidos e a China, e no artigo I do Tratado suplementar, de 8 de Outubro de 1903 entre o Japão e a China, para a cobrança das sobretaxas previstas nos ditos artigos.

A Conferência especial será composta de representantes, não só das Potências signatárias, como das que, desejando participar nos trabalhos da mesma Conferência, derem a sua adesão ao presente Tratado, em conformidade das disposições do artigo VIII, em tempo útil para os seus representantes poderem tomar parte nesses trabalhos. Reunir-se há na China dentro de três meses depois da entrada em vigor do presente Tratado, no lugar e data que serão fixados pelo Governo Chinês.

ARTIGO III

A Conferência especial prevista no artigo II estudará as disposições provisórias a aplicar até a abolição dos

Wkins e a realização das outras condições estipuladas nos artigos dos tratados mencionados no artigo II, e autorizará a cobrança de uma sobretaxa sobre as importações sujeitas a direitos. A Conferência decidirá a contar de que data, para que fins e em que condições será cobrada a mesma sobretaxa.

A sobretaxa será fixada numa percentagem uniforme de 2 1/2 por cento *ad valorem*, salvo para determinados artigos de luxo, susceptíveis, no parecer da Conferência especial, de suportar, sem embaraço sério para o comércio, maior aumento. Neste último caso a sobretaxa poderá ser mais elevada, sem, contudo, exceder 5 por cento *ad valorem*.

ARTIGO IV

A revisão imediata da pauta de direitos de importação na China, prevista no artigo I, será seguida de uma nova revisão que produzirá efeitos expirado o prazo de quatro anos a contar da conclusão da imediata revisão acima prevista, de maneira a assegurar que os direitos aduaneiros corresponderão efectivamente à taxa *ad valorem* fixada pela Conferência especial prevista no artigo II.

Depois desta nova revisão e no mesmo intuito acima expresso terão lugar em cada período de sete anos revisões da pauta de direitos de importação na China. Essas revisões substituirão as revisões decenais previstas nos actuais Tratados com a China.

A fim de evitar demoras, as revisões previstas no presente artigo serão efectuadas em conformidade de regras a estabelecer pela Conferência especial prevista no artigo II.

ARTIGO V

Em todas as questões relativas e direitos aduaneiros haverá igualdade absoluta de tratamento e de condições para todas as Potências contratantes.

ARTIGO VI

É reconhecido o principio da uniformidade dos direitos aduaneiros cobrados em todas as fronteiras terrestres ou marítimas da China. A Conferência especial prevista no artigo II será incumbida de tomar as disposições necessárias para a aplicação deste principio e terá poderes para autorizar os ajustes que forem julgados equitativos nos casos em que o direito preferencial a abolir tenha sido permitido como contrapartida de qualquer vantagem económica de carácter local.

Entretanto, todos os aumentos da taxa dos direitos aduaneiros ou sobretaxas impostas de futuro em aplicação do presente tratado serão cobrados em percentagem uniforme *ad valorem* em todas as fronteiras terrestres ou marítimas da China.

ARTIGO VII

Até o momento de entrada em vigor das providências previstas no artigo II, a taxa das licenças de trânsito será fixada em 2 1/2 por cento *ad valorem*.

ARTIGO VIII

As Potências não signatárias do presente Tratado, cujos Governos estejam actualmente reconhecidos pelas Potências signatárias e cujos tratados actuais com a China prevejam uma pauta de importação e exportação não excedente a 5 por cento *ad valorem*, serão convidadas a aderir ao dito Tratado.

O Governo dos Estados Unidos obriga-se a fazer as comunicações necessárias para esse fim e a informar os Governos das Potências Contratantes das respostas recebidas. A adesão das Potências tornar-se há efectiva

desde a recepção das notificações pelo Governo dos Estados Unidos.

ARTIGO IX

As disposições do presente Tratado prevalecerão sobre todas as estipulações contrárias dos tratados entre a China e as Potências Contratantes, com excepção das estipulações que envolvam o beneficio do tratamento da nação mais favorecida.

ARTIGO X

O presente Tratado será ratificado pelas Potências Contratantes segundo as respectivas normas constitucionais e produzirá efeito na data do depósito de todas as ratificações, depósito que será efectuado em Washington o mais breve que for possível. O Governo dos Estados Unidos enviará às outras Potências Contratantes cópia autêntica da acta de depósito das ratificações.

O presente Tratado, cujos textos francês e inglês farão fé, ficará depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos e dele serão remetidas pelo mesmo Governo cópias autênticas às outras Potências Contratantes.

Em testemunho do que os Plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente tratado.

Feito em Washington em 6 de Fevereiro de 1922.

- (L. S.) *Charles Evans Hughes.*
- (L. S.) *Henry Cabot Lodge.*
- (L. S.) *Oscar W. Underwood.*
- (L. S.) *Etihu Root.*
- (L. S.) *Baron de Cartier de Marchienne.*
- (L. S.) *Artur James Balfour.*
- (L. S.) *Lee of Fareham.*
- (L. S.) *A. C. Geddes.*
- (L. S.) *R. L. Borden.*
- (L. S.) *G. F. Pearce.*
- (L. S.) *John W. Salmond.*
- (L. S.) *Artur James Balfour.*
- (L. S.) *V. S. Srinivasa Sastri.*
- (L. S.) *Sao-Ke Alfred Sze.*
- (L. S.) *V. K. Wellington Koo.*
- (L. S.) *Chung-Hui Wang.*
- (L. S.) *A. Sarraut.*
- (L. S.) *Jusserand.*
- (L. S.) *Carlo Schanzer.*
- (L. S.) *V. Rolandi Ricci.*
- (L. S.) *Luigi Albertini.*
- (L. S.) *T. Kato.*
- (L. S.) *K. Shidehara.*
- (L. S.) *M. Hanihara.*
- (L. S.) *Beelaerts Van Blokland.*
- (L. S.) *W. de Beaufort.*
- (L. S.) *Alte.*
- (L. S.) *Ernesto de Vasconcelos.*

As ratificações, por parte de todas as Potências signatárias, foram depositadas em 5 de Agosto de 1925 nos arquivos da Secretaria de Estado em Washington.

O Sr. Coronel Thomas H. Birch, Ministro dos Estados Unidos da América, ao Sr. Dr. Júlio Dantas, Ministro dos Negócios Estrangeiros

Lisbon, February 4, 1922.—Excellency:—I have the honor to state that I am in receipt of instructions from my Government to advise Your Excellency that the United States of America have concluded on December 13, 1921, with the British Empire, France and Japan, a

treaty with a view to the preservation of the general peace and the maintenance of their rights in relation to their insular possessions and insular dominions in the region of the Pacific Ocean. They have agreed thereby as between themselves to respect their rights in relation to these possessions and dominions.

Portugal, not being signatory to the said treaty, and the Portuguese possessions in the region of the Pacific Ocean therefore not being included in the agreement referred to, the Government of the United States of America, anxious to forestall any conclusion contrary to the spirit of the treaty, desires to declare that it is firmly resolved to respect the rights of Portugal in relation to its insular possessions in the region of the Pacific Ocean.

Accept, Excellency, the renewed assurance of my highest consideration.—*Thomas H. Birch*, American Minister.

(Tradução)

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1922.—Excelência.—Tenho a honra de participar que acabo de receber instruções do meu Governo para comunicar a V. Ex.^a que os Estados Unidos da América concluíram em 13 de Dezembro de 1921, com o Império Britânico, a França e o Japão, um Tratado para a conservação geral da paz e a manutenção dos seus direitos em relação às suas possessões e domínios insulares na região do Oceano Pacífico, tendo entre si concordado no respeito dos seus respectivos direitos em relação a essas possessões e domínios. Não sendo Portugal signatário do dito Tratado, e não tendo, portanto, sido incluídas nele as possessões portuguesas na região do Pacífico, o Governo dos Estados Unidos da América, no cuidado de evitar qualquer interpretação contrária ao espírito do referido Tratado, deseja declarar que está firmemente resolvido a respeitar os direitos de Portugal em relação às suas possessões insulares na região do Oceano Pacífico.

Queira V. Ex.^a receber a reiterada segurança da minha mais alta consideração.—*Thomas A. Birch*, Ministro Americano.

O Sr. Dr. José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães, Ministro dos Negócios Estrangeiros, ao Sr. Coronel Thomas H. Birch, Ministro dos Estados Unidos da América

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1922.—Senhor Ministro.—Tenho a honra de acusar recepção da nota que V. Ex.^a se serviu dirigir ao meu antecessor, em 4 do corrente, comunicando que os Estados Unidos da América concluíram em 13 de Dezembro de 1921, com o Império Britânico, a França e o Japão, um Tratado para a conservação geral da paz e manutenção dos seus direitos em relação às suas possessões e domínios insulares na região do Oceano Pacífico, tendo entre si concordado no respeito dos seus respectivos direitos em relação a essas possessões e domínios, e que, não sendo Portugal signatário do mesmo Tratado, e não tendo, por isso, sido incluídas nele as possessões portuguesas na região do Pacífico, o Governo dos Estados Unidos da América, no cuidado de evitar qualquer interpretação contrária ao espírito do referido Tratado, deseja declarar que se acha firmemente resolvido a respeitar os direitos de Portugal em relação às suas possessões insulares na região do Oceano Pacífico.

Agradecendo a comunicação de V. Ex.^a, recorro à amável intervenção de V. Ex.^a para transmitir ao Governo dos Estados Unidos da América os agradecimentos do Governo da República Portuguesa pela sua declaração, e aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.—*Barbosa de Magalhães*,

O Sr. Charles Eudes Bonin, Ministro da França, ao Sr. Dr. Júlio Dantas, Ministro dos Negócios Estrangeiros

Lisbonne, le 4 Février 1922.—Monsieur le Ministre.—Conformément aux instructions de mon Gouvernement, j'ai l'honneur de faire à Votre Excellence la communication suivante que je suis chargé de remettre au Gouvernement de la République Portugaise :

La France a conclu en 1921, avec l'Empire Britannique, les Etats-Unis et le Japon, un traité ayant pour objet la conservation générale de la paix et le maintien de leurs possessions et dominions insulaires dans l'Océan Pacifique. Ils sont tombés d'accord pour le respect intégral de ces droits respectifs.

Bien que le Portugal ne soit pas signataire au dit traité et qu'ainsi les possessions portugaises de la région du Pacifique ne soient pas incluses dans le dit protocole, le Gouvernement Français a le souci de prévenir toute interprétation contraire à l'esprit de ce traité et s'empresse de déclarer qu'il est fermement résolu à respecter les droits du Portugal touchant ses possessions insulaires des régions du Pacifique.

Je saisis l'occasion qui m'est offerte de renouveler à Votre Excellence les assurances de ma haute considération.—*C. E. Bonin*.

Tradução

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1922.—Senhor Ministro.—Em conformidade de instruções do meu Governo, tenho a honra de fazer a V. Ex.^a a comunicação seguinte, que sou encarregado de transmitir ao Governo da República Portuguesa :

A França concluiu em 1921 com o Império Britânico, os Estados Unidos e o Japão, um Tratado para a conservação geral da paz e a manutenção das suas possessões e domínios insulares no Oceano Pacífico, tendo concordado no respeito integral dos seus respectivos direitos.

Embora Portugal não fôsse signatário do dito Tratado e não tivessem, assim, as possessões portuguesas da região do Pacífico sido incluídas nele, o Governo Francês, no cuidado de evitar qualquer interpretação contrária ao espírito do referido Tratado, apressa-se a declarar que está firmemente resolvido a respeitar os direitos de Portugal em relação às suas possessões insulares das regiões do Pacífico.

Aproveito a ocasião que se me oferece de renovar a V. Ex.^a as seguranças da minha alta consideração.—*C. E. Bonin*.

O Sr. Dr. José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães, Ministro dos Negócios Estrangeiros, ao Sr. Charles Eudes Bonin, Ministro de França ;

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1922.—Senhor Ministro.—Tenho a honra de acusar recepção da nota que V. Ex.^a se serviu dirigir ao meu antecessor em 4 do corrente, comunicando que a França concluiu em 1921 com o Império Britânico, os Estados Unidos e o Japão um Tratado para a conservação geral da paz e manutenção das suas possessões e domínios insulares no Oceano Pacífico, tendo concordado no respeito integral dos seus respectivos direitos, e que, embora Portugal não fôsse signatário do mesmo Tratado e não tivessem, assim, as possessões portuguesas da região do Pacífico sido incluídas nele, o Governo Francês, no cuidado de evitar qualquer interpretação contrária ao espírito do referido Tratado, se apressa a declarar que se acha firmemente resolvido a respeitar os direitos de Portugal em relação às suas possessões insulares das regiões do Pacífico.

Agradecendo a comunicação de V. Ex.^a, recorro à amável intervenção de V. Ex.^a para transmitir ao Governo da República Francesa os agradecimentos do Governo da

República Portuguesa pela sua declaração e aproveitamento esta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração. — *Barbosa de Magalhães*.

Sir Lancelot Douglas Carnegie, Ministro da Grã-Bretanha,
ao Sr. Júlio Dantas, Ministro dos Negócios Estrangeiros

Lisbon, 4th February 1922. — Your Excellency. — Under the instructions of His Britannic Majesty's Secretary of State for Foreign Affairs I have the honour to make the following communication to the Portuguese Government:

«The British Empire has concluded on the 13th December 1921, with the United States of America, France, and Japan a treaty with a view to the preservation of general peace and the maintenance of their rights in relation to their insular possessions and insular dominions in the region of the Pacific Ocean. They have agreed thereby as between themselves to respect their rights in relation to these possessions and dominions.

Portugal not being signatory to the said treaty and the Portuguese possessions in the region of the Pacific Ocean therefore not being included in the agreement referred to, His Britannic Majesty's Government, anxious to forestall any conclusion contrary to the spirit of the treaty, desires to declare it is firmly resolved to respect the rights of Portugal in relation to her insular possessions in the region of the Pacific Ocean».

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration. — *Lancelot D. Carnegie*.

Tradução

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1922. — Excelência — Por instruções do Secretário de Estado de Sua Majestade Britânica para os Negócios Estrangeiros, tenho a honra de dirigir a seguinte comunicação ao Governo Português:

«O Império Britânico concluiu em 13 de Dezembro de 1921 com os Estados Unidos da América, a França e o Japão um Tratado para a conservação da paz geral e manutenção dos seus direitos em relação às suas possessões e domínios insulares na região do Oceano Pacífico, tendo entre si concordado em respeitar os seus direitos em relação a essas possessões e domínios.

Não sendo Portugal signatário do dito Tratado e não tendo, portanto, sido incluídas nele as possessões portuguesas na região do Oceano Pacífico, o Governo de Sua Majestade Britânica, no cuidado de evitar qualquer interpretação contrária ao espírito do referido Tratado, deseja declarar que está firmemente resolvido a respeitar os direitos de Portugal em relação às suas possessões insulares na região do Oceano Pacífico».

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex.^a a segurança da minha mais alta consideração. — *Lancelot D. Carnegie*.

O Sr. Dr. José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães, Ministro dos Negócios Estrangeiros, a Sir Lancelot Douglas Carnegie, Ministro da Grã-Bretanha.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1922. — Senhor Ministro. — Tenho a honra de acusar recepção da nota que V. Ex.^a se serviu dirigir ao meu antecessor em 4 do corrente comunicando que o Império Britânico concluiu em 13 de Dezembro de 1921 com os Estados Unidos da América, a França e o Japão um Tratado para a conservação geral da paz e manutenção dos seus direitos em relação às suas possessões e domínios insulares na região do Oceano

Pacífico, tendo entre si concordado no respeito dos seus respectivos direitos em relação a essas possessões e domínios, e que, não sendo Portugal signatário do mesmo Tratado, e não tendo, por isso, sido incluídas nele as possessões portuguesas da região do Pacífico, o Governo de Sua Majestade Britânica, no cuidado de evitar qualquer interpretação contrária ao espírito do referido Tratado, deseja declarar que se acha firmemente resolvido a respeitar os direitos de Portugal em relação às suas possessões insulares na região do Oceano Pacífico.

Agradecendo a comunicação de V. Ex.^a, recorro à amável intervenção de V. Ex.^a para transmitir ao Governo de Sua Majestade Britânica os agradecimentos do Governo da República Portuguesa pela sua declaração, e aproveitamento esta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração. — *Barbosa de Magalhães*.

O Sr. Conde Kijiro Hirosewa, Ministro do Japão, ao Sr. Júlio Dantas,
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Madrid, le 12 Février 1922 — Monsieur le Ministre. — Conformément aux instructions de mon Gouvernement, j'ai l'honneur de remettre ci-joint à Votre Excellence la note concernant la conclusion d'un traité entre le Japon, l'Angleterre, la France et les États Unis pour la conservation de la paix générale et le maintien de leurs droits sur les possessions et les dominions insulaires de l'Océan Pacifique, que les quatre Puissances signataires sont convenues de présenter au Gouvernement Portugais.

En la priant de vouloir bien m'en accuser la réception, je saisis cette occasion. Monsieur le Ministre, pour renouveler à Votre Excellence les assurances de ma très haute considération. — *K. Hirosewa*.

Anexo

Japan has concluded on December 13th 1921 with the British Empire, France and the United States of America a treaty with a view to the preservation of general peace and the maintenance of their rights in relation to their insular possessions and insular dominions in the region of the Pacific Ocean. They have agreed thereby as between themselves to respect their rights in relation to these possessions and dominions.

Portugal not being signatory to the said treaty and Portuguese possessions in the region of the Pacific Ocean therefore not being included in the agreement referred to, the Imperial Japanese Government anxious to forestall any conclusion contrary to the spirit of the treaty desires to declare that it is firmly resolved to respect the rights of Portugal in relation to her insular possessions in the region of the Pacific Ocean.

Tradução

Madrid, 12 de Fevereiro de 1922. — Senhor Ministro. — Em conformidade das instruções do meu Governo, tenho a honra de enviar a V. Ex.^a a inclusa nota, relativa à conclusão de um Tratado entre o Japão, a Inglaterra, a França e os Estados Unidos para a conservação da paz geral e manutenção dos seus direitos sobre as possessões e os domínios insulares do Oceano Pacífico, que as quatro Potências concordaram em apresentar ao Governo Português.

Rogando a V. Ex.^a a favor de acusar a recepção da referida nota, aproveito esta ocasião, Senhor Ministro, para renovar a V. Ex.^a as seguranças da minha muito alta consideração. — *K. Hirosewa*.

Anexo

O Japão concluiu em 13 de Dezembro de 1921 com o Império Britânico, a França e os Estados Unidos da

América um Tratado para a conservação geral da paz e a manutenção dos seus direitos em relação às suas possessões e domínios insulares na região do Oceano Pacífico, tendo entre si concordado no respeito dos seus direitos em relação a essas possessões e domínios.

Não sendo Portugal signatário do mesmo Tratado, e não tendo portanto sido incluídas nêles as possessões portuguesas da região do Pacífico, o Governo Imperial Japonês, no cuidado de evitar qualquer interpretação contrária ao espírito do referido Tratado, deseja declarar que está firmemente resolvido a respeitar os direitos de Portugal em relação às suas possessões insulares na região do Oceano Pacífico.

O Sr. Vitor Hugo de Azevedo Coutinho, Ministro da Marinha e interino dos Negócios Estrangeiros, ao Sr. Conde Kinjiro Hirose, Ministro do Japão.

Lisboa, 9 de Março de 1922.—Senhor Ministro.—Tenho a honra de acusar recepção da nota que V. Ex.^a se serviu dirigir em 12 de Fevereiro último ao Sr. Júlio Dantas, comunicando que o Japão concluiu em 13 de De-

zembro de 1921 com o Império Britânico, a França e os Estados Unidos da América um tratado para a conservação geral da paz e manutenção dos seus direitos em relação às suas possessões e domínios insulares na região do Oceano Pacífico, havendo entre si concordado no respeito dos seus respectivos direitos, em relação a essas possessões e domínios, e que, não sendo Portugal signatário do mesmo tratado, e não tendo, por isso, sido incluídas nêles as possessões portuguesas na região do Pacífico, o Governo Imperial Japonês, no cuidado de evitar qualquer interpretação contrária ao espírito do referido tratado, deseja declarar que se acha firmemente resolvido a respeitar os direitos de Portugal em relação às suas possessões insulares na região do Oceano Pacífico.

Agradecendo a comunicação de V. Ex.^a, recorro à amável intervenção de V. Ex.^a para transmitir ao Governo Imperial Japonês os agradecimentos do Governo da República Portuguesa pela sua declaração e aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

